



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XIX Nº 4500.

CAMPO GRANDE, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 1997

R\$ 0,90

40 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Decreto

DECRETO Nº 8.804, DE 04 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a nulidade dos atos de readmissão de servidores no serviço público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal combinado com o artigo 27, incisos I e II, da Constituição Estadual e considerando as recomendações constantes do Parecer/PGE/Nº 20/97, ao qual se outorgou efeito normativo,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados nulos e de nenhum efeito todos os atos de readmissão de servidores no serviço público estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Administração fará o levantamento e publicará a nominata de todos os servidores referidos no artigo anterior, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 04 de abril de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR: 04.04.97

REF.: PARECER/PGE/Nº 020/97 - GAB/Nº 001/97

- Nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao Parecer/PGE/Nº 020/97 - GAB/Nº 001/97, cujo texto é publicado na íntegra, para firmar o entendimento de que o instituto da readmissão não se encontra albergado pela sistemática constitucional de acesso e investidura em cargos públicos, consoante se infere do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual. Os atos praticados sem a observância dos dispositivos constitucionais mencionados são nulos, face o disposto no § 2º do artigo 37 da Carta Magna.
- Determino à Secretaria de Estado de Administração que faça o levantamento de todos os casos a que foram aplicados o extinto instituto da readmissão e considere os respectivos atos nulos e de nenhum efeito, fazendo publicar a nominata dos servidores por estes contemplados.

Campo Grande, 04 de abril de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
GovernadorESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER/PGE/Nº 020/97 - GAB/Nº 001/97.

Processo nº 09/001140/92.

Interessada: VICENTINA VASQUES DE MORAES.

Assunto: Readmissão ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Papiloscopista Policial, de servidor que teve seu vínculo rompido com o Estado pela exoneração a pedido.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - FORMAS DE PROVIMENTO - PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXPRESSAS - READMISSÃO - INSTITUTO EXCLUÍDO FACE À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - NULIDADE EX TUNC DOS ATOS PRATICADOS SOB TAIS FUNDAMENTOS.

Estando as formas de acesso e investidura em cargo público previstas expressamente no ordenamento jurídico atual, não incluindo dentre elas o instituto da readmissão, não poderá o mesmo ser adotado, posto que, afetado por vício insanável de nulidade.

ATO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS BASILARES DESCONSTITUTIVOS DO ATO - NULIDADE.

Para invalidação de ato administrativo, impõe-se que se evidencie sua nulidade ou a necessidade de sua revogação, demonstrando-se sua conveniência, oportunidade, finalidade e fundamentos, sob pena do ato posterior ficar cívado de vício irreparável.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

No processo, sub examine, nº 09/001140/92, Vicentina Vasques de Moraes encaminhou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, requerimento pedindo sua readmissão ao Quadro Permanente do Estado, no cargo de papiloscopista policial.

A justificar o seu pedido, alega a interessada:

"Fui exonerada a pedido conforme cópia anexa do Diário Oficial nº 2.169, em data de 13 de outubro de 1.987. Tal pedido deu-se por motivo de na época meu filho menor ter sido acometido de sérios problemas de saúde e de necessitar de minha constante presença ao seu lado. Assim fiquei impossibilitada de atender aos dois lados. Venho requerer minha readmissão por já haver superado o difícil problema de enfermidade em minha família e também por ter prestado novamente uma vez mais o concurso para o referido cargo que ocupava anteriormente e ter sido aprovada, conforme cópia do Diário Oficial nº 2.664, de 17.10.89" (sic).

Instruíram o pedido as cópias reprográficas de diários oficiais, dentre eles o que publicou a Resolução/SAD, de 09 de outubro de 1987, exonerando a interessada, a pedido,

e comprovantes de que ela foi aprovada no Curso de Formação para Datiloscopista Policial, em 24.08.86, para habilitar-se ao exercício do cargo de que fora, posteriormente, exonerada a pedido.

Encaminhado à Assessoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, o pedido de readmissão recebeu o parecer nº 0947/92/ASSEJUR/SSP/MS, no sentido de que fosse **indeferido**, por entendê-lo prejudicado face à inexistência dos pressupostos necessários.

A conclusão de que a **readmissão** da interessada depende de preenchimento de determinados requisitos, se fundamenta no parecer 38/92, emitido por esta Procuradoria Geral, citado no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública.

"Agora, embora inexistente o instituto de **"readmissão"** ou **"retorno"**, na Lei nº 1.102 de 10.10.90, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), em seu Parecer nº 038/92, manifesta o entendimento de se **"readmitir"** desde que, atendidos determinados requisitos, entre **eles o Estágio Probatório, ainda em curso** ou em andamento.").

O Secretário de Estado de Segurança Pública da época, informou haver interesse da Secretaria na readmissão da ex-servidora, porém determinou o envio do processo a esta Procuradoria-Geral para o estudo da viabilidade.

É O RELATÓRIO

O caso em questão exigiu minucioso exame a fim de se dissipar dúvidas quanto à matéria nele suscitada e às conseqüências administrativas e jurídicas que, da sua análise, advirão.

Existem dois aspectos a serem enfocados e esclarecidos. O primeiro, quanto à possibilidade jurídica da pretensão, qual seja, a **readmissão** do servidor exonerado a pedido, ato perfeito e acabado. O segundo, quanto à legalidade dos critérios erigidos no Parecer nº 038/92, **único fundamento evocado nos autos**.

DA READMISSÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

A Constituição Federal primou tanto pela observância da forma de investidura em cargo público que no mencionado art. 37, parágrafo segundo, impôs as seguintes sanções:

"§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

A Lei Complementar Estadual nº 38, de 12 de janeiro de 1989, define o regime jurídico do Grupo Policia Civil, determinando a necessidade de concurso público para ingresso nas carreiras que compõem o grupo, especificando as exigências e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

A referida Lei Complementar, além de determinar o regime jurídico da polícia cível, instituiu o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado, definindo também as formas de provimento de seus cargos, quais sejam:

- a) nomeação em decorrência de prévia aprovação em concurso público;
- b) recondução - funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo;
- c) reabilitação.

O art. 12 da Lei nº 1.102/90 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo) prevê como formas de provimento dos cargos públicos, além das três acima citadas, as seguintes: ascensão, acesso, transferência, reversão, aproveitamento e reintegração.

Como se pode observar, em nenhum dos dispositivos a pretensão da interessada em ser **readmitida** é prevista. Tal instituto, conforme reconhecido pelo parecer PGE nº 38/92, em consonância com o saudoso Hely Lopes Meirelles, foi "banido" do âmbito das formas de provimento de cargos públicos, em face da nova sistemática constitucional.

No referido parecer, a readmissão, apesar de excluída do direito positivo estatutário, em face da sistemática constitucional que exige concurso público de provas e títulos, ainda **"foi inserida no campo dos conceitos indeterminados dentro da órbita do princípio da discricionariedade."**

Entretanto, a análise do poder discricionário da Administração não revela a plausibilidade dos argumentos dispendidos para autorizar a pretensão suscitada, haja vista que a **teor dos conceitos doutrinários mais primitivos, a atividade discricionária não dispensa a lei**, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela.

Vejamos, por exemplo, alguns dos comentários, ressaltados pelo emérito Hely L. Meirelles, em sua obra basilar "Direito Administrativo Brasileiro", sobre a discricionariedade:

Sumário	
PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Decreto	01
Despacho do Governador	01
Secretarias	05
Administração Indireta	09
Boletim de Licitações	15
Boletim de Pessoal	18
Órgãos Federais	23
PARTE II PODER LEGISLATIVO	
Assembleia Legislativa	23
Tribunal de Contas	25
Municipalidades	38
Indicações à Pedido	39

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
GOVERNADOR	WILSON BARBOSA MARTINS
Vice-Governador	FLINIO SCARLES ROCHA
Secretário de Estado de Governo	RICARDO AUGUSTO BACHA
Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento	NEI JUARES RIBAS
Secretário de Estado de Administração	NELSON BARBOSA TAVARES
Secretário de Estado de Saúde	ALEDO PARAGUASSU NETTO
Secretário de Estado de Educação	CELSO DE SOUZA MARTINS
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
Secretário de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho	JOAQUIM D'ASSUNÇÃO F. DE SOUSA
Secretário de Estado de Segurança Pública	IDARA NEGREIROS D. RODRIGUES
Secretário de Estado de Cultura e Esportes	SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
Procurador-Geral do Estado	FADEL TAHER HUNES
Procurador-Geral da Justiça	DENISE DA SILVA VIEGAS
Procurador-Geral da Defensoria Pública	JAIRO FONTOURA CORRÊA
Auditor-Geral do Estado	JOSE CANGUSSU FILHO
Procurador-Chefe do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas	

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIOSIL
C.G.C.MF 24.651.127/0001-38

Órgão Oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.
SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726.4323 e (067) 726.4227. Fax (067) 726.3926.
POSTO CENTRAL: Edifício do Fórum - Térreo - Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 559, CEP 79 002-820, telefone 382.5751.
Diretor-Geral: ONOFRE MANDETTA
Diretor de Administração e Finanças: IBEN OMAR COUTINHO ISMAEL
Diretor-Técnico: IVETE VERRUCK
Preço do Diário Oficial: Assinatura apenas semestral

-retirada no balcão	R\$ 58,50
-entrega domiciliar (distribuidora)	R\$ 103,00
-entrega domiciliar (correios)	R\$ 147,00
-outras capitais e municípios	R\$ 147,00
Exemplar avulsivo	R\$ 1,10
Cópias reprográficas autenticadas	R\$ 0,35

O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas, devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

"A discricionariedade está - doutrina Fleiner - em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades da solução, aquela que melhor corresponda, no caso, concreto, ao desejo da Lei". Mas deverá sempre estrita observância à lei, porque exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito, como toda ação voluntária carente de direito.

Discricionários, portanto, só podem ser os meios e modo de administrar, nunca os fins, a atingir. Em tema de fins - a lição é de Bonnard - **não existe jamais**, para a Administração um poder discricionário. Porque não lhe é nunca deixado poder de livre apreciação quanto ao fim a alcançar. O fim é sempre imposto pelas leis e regulamentos, seja explícita, seja implicitamente.

Em memorável acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o então Des. Seabra Fagundes resumiu lapidariamente a questão da discricionariedade administrativa, nestes termos: "A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela. O que a distingue da competência vinculada é a maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercício e não na liberação da lei. Enquanto ao praticar o ato administrativo vinculado a autoridade está presa à lei em todos os seus elementos (competência, motivo, objeto, finalidade e forma), ao praticar o ato discricionário é livre (dentro de opções que a própria lei prevê) quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). Entre praticar o ato ou dele se abster, entre praticá-lo com este e aquele conteúdo (por exemplo: advertir apenas ou proibir), ela é discricionária. Porém, **no que concerne à competência, à finalidade, e à forma, o ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro.**"

Como se pode observar, o parecer 38/92 teve por fundamento primordial o entendimento de que a readmissão permanece idealmente inserida, quanto à forma, na linha de conceito jurídico indeterminado, o que implica na discricionariedade administrativa.

Entretanto, mostra-se equivocada esta conclusão na medida em que, além da previsão legal expressa, há norma constitucional objetiva vinculando a investidura em cargo público à aprovação em concurso. Por conseguinte, o acesso a cargo público não admite conjecturas no âmbito da discricionariedade, posto que é ato administrativo vinculado, que atrela a autoridade administrativa à lei em todos os seus elementos.

Não se pode deixar de considerar que a interessada cumpriu todos os requisitos e se submeteu a todas as etapas do certame, sendo nomeada, empossada e lotada, passando a exercer suas funções até quando, **por ato próprio e voluntário, pediu sua exoneração.**

Todos os aspectos e os limites emanados do direito adquirido com a aprovação da ex-servidora em questão, foram exercidos, sendo que, a partir do momento em que se efetivou a exoneração, rompeu-se em definitivo, qualquer vínculo existente entre ela e a Administração.

A teor do edital publicado no D.O. nº 2.664, de 17.10.89, a classificação de Vicentina Vasques de Moraes foi a de número 61, em um contingente de 310 aprovados. *M.*

Assim, sessenta outros candidatos aguardam nomeação em posições mais favoráveis do que a de Vicentina Vasques de Moraes.

Por todo o exposto, conclui-se que a readmissão não mais subsiste à atual sistemática constitucional, porque as formas de acesso a cargo público se encontram especificadas e vinculadas por disposições constitucionais e legais expressas e também porque, uma vez estando estas formas previstas objetivamente, refogem da hipótese de exercício da discricionariedade administrativa.

Além disso, devemos salientar que o ato de exoneração a pedido, uma vez consolidado, somente poderá ser invalidado por algum vício insanável e, indispensavelmente, fundamentado em norma legal.

Sendo juridicamente impossível a readmissão, e não sendo ela, sequer, cogitada dentre as atuais formas de investidura em cargo

público, não há que falar de requisitos para sua concessão, ou seja, é irrelevante, ex-servidor, pretender "retornar" ainda dentro do prazo para o estágio probatório.

Assim é que, o instituto da readmissão é, evidentemente, ilegal e inconstitucional, pois atenta contra princípios basilares da Administração pública, elencadas no art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no parágrafo 2º do art. 37, comina a nulidade absoluta dos atos de investidura em cargo ou emprego público que não forem realizadas na forma preconizada pelos incisos II e III do mesmo dispositivo.

Diante de tais fatos, a Lei Complementar nº 52, de 30 de agosto de 1990, em seu art. 2º, VIII e XIX, determina que à Procuradoria Geral do Estado compete, em especial: *M.*

"VIII - propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos;

XIX - colaborar com o Governo no controle da legalidade no âmbito do Executivo;"

DOS FATOS EM RELAÇÃO AO PARECER PGE 38/92

No presente processo, a servidora Vicentina Vasques de Moraes fundamenta seu pedido de readmissão no Parecer 38/92, emitido no Processo 01/154/92, no qual o requerente solicitava pela segunda vez, seu retorno ao serviço público, tendo em vista que havia pedido demissão e seu vínculo com o Estado se rompia.

Na primeira vez, solicitou seu retorno através do Processo nº 09/343/91, oriundo da Secretaria de Segurança Pública, chegou à Procuradoria Geral do Estado, via Secretaria de Estado de Administração, para emissão de parecer.

Emitiu-se o Parecer nº 16/92, aprovado pelo Procurador-Geral, em 11.03.1992, com a seguinte ementa, conclusão e decisão, verbis:

"ACESSO A CARGO PÚBLICO - FORMA CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE PRESCRITA - EX-SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO - RETORNO AO CARGO - FIGURA INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Estando expressamente prescrita nas Constituições Federal e Estadual, e em Lei Complementar específica, a forma de acesso a cargo público, e ainda, inexistindo a figura do "retorno" a cargo, juridicamente impossível é o atendimento da pretensão de ex-servidor, exonerado "a pedido", em retornar a cargo efetivo.

III - CONCLUSÃO

Por todo o arrazoado, conclui-se que:

1 - a exoneração do Interessado foi ato legal e acabado, não passível de anulação, dada sua execução regular, bem como sua origem (ato voluntário do exonerado); *M.*

2 - o Interessado não só preencheu os requisitos e adquiriu direito à investidura no cargo pleiteado, como também efetivamente o exerceu, entretanto, abdicou livremente desse direito no momento em que teve atendida a sua solicitação de exoneração;

3 - o "retorno" é figura jurídica inexistente, portanto impossível. Sua semelhança com a "readmissão" não lhe credencia ao deferimento em razão desta forma também estar vedada, em vista de se encontrarem legal e constitucionalmente determinadas as formas, exclusivas, de acesso ao cargo pretendido;

4 - "data venia" ao despacho do Ilustre Secretário, embora seja da conveniência da administração, qualquer ato dela emanado, seja a que título for, deve atender aos princípios da administração, dentre os quais, o da legalidade, moralidade e finalidade.

Por tais fundamentos, resta-nos concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, não só pela inexistência da figura jurídica através da qual se pretende o acesso ao cargo, mas também por haver forma diversa da pretendida, legalmente estabelecida para o seu provimento, e ainda, por inexistir qualquer vínculo, entre o Interessado e a Administração, que autorize, ou sequer, justifique o seu atendimento.

Este é o parecer que nos competia emitir."

Todavia, após a aprovação do Parecer nº 16/92, o servidor formulou novo pedido de retorno, que motivou a emissão do Parecer nº 38/92.

No Parecer nº 38/92, para justificar que o Instituto da readmissão ainda existe, apesar de banida do ordenamento jurídico, é feita a seguinte interpretação dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Quando o professor Hely Lopes Meirelles assevera que em face da sistemática constitucional a readmissão não é mais ato de liberalidade da administração, deixa implícito e até quase explícito que ela existe, só que não é mais uma liberalidade!!!"

Com essa interpretação supinamente teratológica, o Parecer 38/92 concluiu que o pedido de retorno deveria ser deferido.

Argumentou-se ainda, no Parecer/PGT nº 38/92, ser possível o chamado retorno de servidor, exonerado a pedido, baseado no Poder Discricionário da Administração no tocante à organização de seus serviços, lastreando-se numa decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 03 de maio de 1973, que, na verdade, não trata de demissão, exoneração e muito menos de readmissão.

O Acórdão, proferido na Apelação nº 220.014, que teve como Relator o Desembargador Dimas de Almeida, publicado na RDA nº 117/129, em realidade, trata de uma lei municipal que, tão somente, reestruturou os serviços, unificando os de natureza administrativa da Câmara Municipal e do Município de Guarulhos.

Ficou consignado, no Acórdão embasador do Parecer 38/92, que o Município no caso:

"Não dispensou servidor algum, apenas lhes dando novo enquadramento. Sequer reduziu vencimentos dos servidores aos quais foi atribuído novo enquadramento, pois dos autos não consta qualquer elemento no qual se possa verificar a ocorrência de uma única demissão, ou de caso de redução de proventos." (grifamos).

Portanto, resta comprovada a total inaplicabilidade ao caso concreto da decisão publicada na RDA 117, p. 129, por tratar de matéria diversa da readmissão de servidor exonerado a pedido, durante o estágio probatório.

A afirmação, inserta no Parecer 38/92, de que o Poder Discricionário da Administração autorizaria o retorno de servidor, (que teve seu vínculo com o Estado extinto pela exoneração a pedido), com base no fato de que já teria havido uma primeira nomeação e como a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina para provimento de cargos públicos a submissão a concurso público apenas para a primeira investidura, não encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Sobre Poder Discricionário, transcrevendo os ensinamentos do inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., p. 103, é oportuno registrar:

* Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbitrio são atitudes inteiramente diversas. **Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei;** arbitrio é ação contrária ou excedente à lei; Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido, ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido."

Sobre Discricionariedade, o jurista Seabra Fagundes, como relator do acórdão do TJRN, publicado na RDA nº 14, p. 54, advertiu:

"A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela."

Sem dúvida alguma, os atos administrativos que envolvam a admissão de um servidor, em caráter efetivo, sempre foram atos essencialmente vinculados aos requisitos constitucionais previstos para o concurso público.

Significa dizer que, o administrador, para poder praticar qualquer ato relacionado a concurso público, por ser ato vinculado, deverá ficar adstrito aos ditames legais, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Dessa forma, resta demonstrado que os atos administrativos que envolvam a investidura em cargo público são constitucionalmente vinculados (C.F. art. 37, inciso II) e a inobservância de concurso público implicam na nulidade do ato administrativo (C.F. art. 37, inciso 2º).

Verificada a irregularidade na investidura de um servidor, sem concurso público, cabe à Administração Pública anular atos ilegais.

O Supremo Tribunal Federal, já ementou o assunto nos seguintes termos:

STF, Súmula 473 "A Administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (salientamos)

Como se vê, todos os atos administrativos que implicaram na investidura em cargo público, exceto em comissão, sem concurso público, inclusive para os que tendo ingressado no serviço público mediante concurso, por vontade própria extinguíram seus vínculos com o Estado, deverão ser declarados **nulos** pela Administração Pública, com efeitos **ex tunc**.

Sobre os efeitos da anulação dos atos administrativos, o mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. p. 188, leciona:

"Os efeitos da **anulação** dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."

Quando ao alcance dos efeitos da declaração de nulidade, afirma:

"Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera *ex tunc* desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como consequência natural e lógica da decisão anulatória." *A*

Amparados no Parecer 38/92, vários servidores que pediram demissão, perdendo o vínculo com o Estado, retornaram ao serviço público, sem se submeter a concurso. Portanto, de forma ilegal e injurídica.

Pois é certo que os argumentos expendidos no Parecer nº 38/92 não encontram amparo legal e sua conclusão afronta o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, como se sabe, contra a Constituição não há direito.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 2º, determina nulidade do ato administrativo que não respeita o disposto no art. 37, inciso II, da mesma Carta, que trata da investidura em cargo público.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 278, V, da Lei nº 1.102/90 e considerando os fatos demonstrados, impõe-se o indeferimento da pretensão da requerente.

Em relação ao Parecer nº 38/92, a declaração de sua nulidade se impõe em obediência ao disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, com efeito *ex tunc*, isto é, as readmissões decorrentes de sua aplicação devem ser declaradas nulas e de nenhum efeito mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentado, pois, consoante o magistério do saudoso e insuperável Hely Lopes Meirelles:

"Os atos [administrativos] contrários à Constituição e à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos entre as partes, tornando-se passíveis de invalidação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Por serem atos nulos, não geram direitos, nem produzem situações jurídicas definitivas para o beneficiário da ilegalidade ou da inconstitucionalidade, porque, como já decidiu o STF, "não se pode tirar consequências legais de atos ilegais" (STF/RDA 51/274) - (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição - Revista por Izaabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, São Paulo, 1993, p. 540)

É de todo conveniente que ao presente Parecer seja atribuído caráter normativo pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

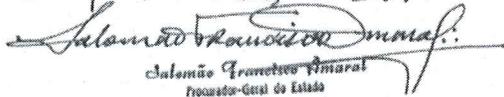
É o Parecer que submeto à superior apreciação.

Campo Grande, 21 de março de 1997.


Norton Riffel Camatte

Procurador-Geral Adjunto do Estado

*Após o. Registre-se. Após a
publicação do presente normativo pelo
Excelentíssimo Senhor Governador,
publicar-se. Em 08.04.97.*


Salomão Francisco Amaral
Procurador-Geral do Estado

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Saúde

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0422/97/SES - 02.04.97 - Proc. nº 14/002315/96
FIRMA: GOLDEN MED COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 00012/96. Nota de Empenho nº 000169/97
VALOR: R\$ 1.578,50 (Hum mil, quinhentos e setenta e oito reais, cinquenta centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0421/97/SES - 02.04.97 - Proc. nº 14/002315/96
FIRMA: GOLDEN MED COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 00012/96. Nota de Empenho nº 000169/97
VALOR: R\$ 1.303,50 (Hum mil, trezentos e três reais, cinquenta centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0423/97/SES - 03.04.97 - Proc. nº 14/002315/96
FIRMA: PROVER REPRE. COM. DE PROD. MEDICOS LAB. LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 00012/96. Nota de Empenho nº 000167/97
VALOR: R\$ 1.176,94 (Hum mil, cento e setenta e seis reais, noventa e quatro centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0417/97/SES - 24.03.97 - Proc. nº 14/002146/96
FIRMA: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITORIOS LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 0006/96. Nota de Empenho nº 000203/97
VALOR: R\$ 61,63 (Sessenta e um reais e sessenta e três centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0411/97/SES - 24.03.97 - Proc. nº 14/002149/96
FIRMA: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESC. LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 0006/96. Nota de Empenho nº 000200/97
VALOR: R\$ 99,75 (Noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0409/97/SES - 24.03.97 - Proc. nº 14/002150/96
FIRMA: DISTRIBUIDORA HOSPITALAR DOM BOSCO LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 0011/96. Nota de Empenho nº 000146/97
VALOR: R\$ 1.623,09 (Hum mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625

EXTRATO DE PORTARIA DE MULTA

PORTARIA Nº 0416/97/SES - 24.03.97 - Proc. nº 14/002149/96
FIRMA: PAPERVIA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
OBJETO: Multa por atraso de entrega de material Tomada de Preços nº 0006/96. Nota de Empenho nº 000225/97
VALOR: R\$ 14,16 (Quatorze reais e dezesseis centavos).
EMBASAMENTO LEGAL: Inciso II, art. 87 Lei 8.666, combinando com o Artigo 20º do Decreto 8.625